



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.003549/2007-29
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-003.844 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GENERAL MOTORS DO BRASIL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

MULTA LANÇADA A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE.

Não se justifica a declaração de nulidade do lançamento em razão de suposta impossibilidade técnica para a confecção de lançamento suplementar da parte da multa não lançada originalmente.

Recurso de Ofício Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício para afastar a nulidade decretada, devendo o processo retornar a DRJ para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP) do seu Acórdão n.º 05-21-460, que declarou nulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.017.201-9, consolidado em 18/10/2007, no valor de R\$ 1.405.862,51.

O crédito sob discussão refere-se a lançamento para exigência da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais à título de campanha de incentivo para aumento de vendas.

As remunerações contempladas no lançamento não foram incluídas na GFIP.

A ementa da decisão recorrida mostra que a causa da declaração de nulidade foi a incorreta aplicação da multa que foi lançada em valor menor que o devido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CAMPANHA DE INCENTIVO AS VENDAS ("MARKETING DE INCENTIVO").

Nulidade. Levantamento fiscal equivocadamente enquadrado como "declarado em GFIP" gera indevida redução da multa (§ 4º do art. 35 da Lei n.º. 8.212/1991 e no § 11 do art. 239 do Decreto n. 3.048/1999), o que não pode ser corrigido por lançamento complementar, em face de limitações do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando, portanto, apenas a alternativa da declaração de nulidade do lançamento.

O sujeito passivo não se pronunciou contra a decisão em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor exonerado está acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008¹.

A meu ver o fato da multa ter sido lançada a menor não justifica a anulação do lançamento, a menos que se tivesse notícia da lavratura de lançamento substitutivo, o que não é o caso.

A causa apontada pela DRJ, impossibilidade operacional de se fazer o lançamento complementar, deveria ter sido resolvida mediante solução a ser encontrada dentro do próprio sistema informatizado que se utiliza para a confecção dos lançamentos fiscais.

Lembro-me que num passado não tão remoto era comum se alegar impossibilidade de sistema para se promover exclusão de acréscimos legais dos créditos tributários, hoje, todavia, temos corriqueiramente determinado a exclusão principalmente da multa, a exemplo dos casos de lançamentos efetuados para prevenir a decadência.

Nesse sentido, as decisões dos órgãos de julgamento não devem ficar balizadas pelas limitações técnicas dos sistemas da RFB, ao revés, estes é que tem que ser ajustados para permitir que as decisões administrativas e judiciais possam ser integralmente cumpridas.

Assim, na presente situação, entendo que caberia a emissão de lançamento suplementar para exigência da parte da multa que foi suprimida do presente crédito em razão de equívoco da autoridade lançadora ao fazer a especificação do levantamento MKT - MARKETING DE INCENTIVO.

Diante do exposto, por não vislumbrar no presente lançamento qualquer causa de nulidade, encaminho por dar provimento ao recurso necessário. Considerando que na decisão recorrida não houve o enfrentamento das teses recursais, devem os autos retornar à DRJ para que se emita nova decisão, desta feita com apreciação de todas as questões veiculadas no recurso voluntário.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

CÓPIA